

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

---

**ASSUNTO:**

**Circular n.º 56/2018**

- Aplicação do contrato colectivo de trabalho.  
— O lugar da “Portaria de Extensão”.
- 

Reina uma certa confusão, por parte das Empresas, no que respeita ao instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, aplicável, na Empresa. O que não tem razão de ser.

Vejamos:

**A -** a Empresa é associada (efectiva) de uma ASSOCIAÇÃO PATRONAL, do sector industrial a que pertence; então, a haver convenção colectiva em vigor, terá de aplicar essa convenção colectiva. Ora,

A convenção colectiva, negocial, celebrada entre a associação sindical (e, outras associações sindicais) e a associação de empregadores, do respectivo sector, chama-se **CONTRATO COLECTIVO DO TRABALHO** (CCT). É tornado público uma publicação oficial, o “Boletim de Trabalho e Emprego”, do qual saem 2 números todos os meses.

É imprescindível que toda a Empresa, vinculada a uma Associação Patronal, saiba em qualquer momento, qual o contrato colectivo, aplicável, actualizado. O que, sendo associado, e, se não souber, deverá colher a informação junto da respectiva Associação Patronal. Convém ainda saber,

Que o CCT pode ser objecto de revisões parciais, consecutivas. Logo, após 3 (três) destas revisões, é obrigatório que o CCT seja publicado integralmente, --- clausulado e Anexos. Chama-se, então, contrato colectivo de trabalho, consolidado. O que consta, como dissemos acima, no Boletim do Trabalho e Emprego. Mas,

**Pode acontecer** que,

**B -** A Empresa não é associada da Associação Patronal. Por múltiplas razões, entre elas, por razões económicas. É lamentável, pois o reforço da posição negocial do sector, com os sindicatos ou com o Governo torna-se muito mais fácil se a adesão à associação patronal for grande.

Neste caso, como o CCT é negociado, --- repare o CCT, nada mais é que um... contrato, que é...colectivo ---, já a sua publicação no B.T.E. não é aplicável à Empresa, automaticamente. Se a Empresa não é sócia da Associação Patronal que negociou o CCT, não há razão para lhe ser aplicado. É do conhecimento de todos que um contrato só vincula quem o subscreve. Mas,

**ATENÇÃO:** pode, --- e normalmente é ---, vir a ser aplicável à Empresa, logo, vincular a mesma à ~~sa~~ regulamentação: quer ao clausulado geral, quer ao de índole patrimonial. E, perguntará: quando é que isso acontece?

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Quando, como está previsto no art.º 514, Código Trabalho, é publicada uma PORTARIA DE EXTENSÃO, precisamente, do CCT em causa. Ou seja, por acto administrativo, do Governo.

Daí, como diz o n.º 4, do art.º 2, do Código Trabalho, a Portaria de Extensão é um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não negocial; é imposto pelo Governo/Ministério do Trabalho.

**Pense no seguinte:** se o CCT só se aplicasse às Empresas, sócios da Associação Patronal outorgante, --- que assinou o CCT, por elas ---, essas Empresas ficavam prejudicadas em relação às outras Empresas que, não sendo sócias, continuavam a pagar uma retribuição inferior à negociada e constante do CCT. Era abrir a porta à concorrência desleal...legal!...Daí,

Como diz o n.º 1, art.º 516, CT, “compete ao ministro responsável pela área laboral a emissão de portaria de extensão. Pode haver oposição a essa publicação, --- daí a publicação de um aviso de portaria ---, que eu não conheço alguma vez ter sido feito.

Portanto, é a partir da publicação da Portaria de Extensão que TODAS as Empresas, não sócias da Associação Patronal, do Sector, ficam sujeitas ao CCT. E, agora,

Damos conhecimento de ACORDÃO, da Relação do Porto, que veio resolver a dúvida, que pode surgir, de uma Empresa não saber se a PE é-lhe aplicável, ou não. Diz o Acordão:

“ 4 - A extensão de um CCT a entidades patronais não inscrita nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a sua actividade no mesmo sector económico a que a convenção se aplica e dos termos concretos em que aquela extensão se mostra prescrita nas portarias de extensão.

5 - A qualificação do sector de actividade económica de uma empresa, para efeitos de aplicação de uma PE, é reportada ao objecto social da empresa (ou seja, ao tipo de actividade que em termos estatutários lhe caber exercer) e à actividade que ela efectivamente exercer. (...)”

